



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102435-65.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABRÍCIO SPIAZZI SANFELICE, é apelado THIAGO CORDEIRO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1102435-65.2019.8.26.0100.

Apelante: Fabrício Spiazzi Sanfelice.

Apelado: Thiago Cordeiro Mendes.

Interessados: Atlas Serviços em Ativos Digitais, Atlas Proj Tecnologia Eireli, Atlas Services, Atlas Quantum e Rodrigo Marques dos Santos.

Ação: Obrigação de Fazer.

Origem: 2ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Ricardo Dal Pizzol.

Voto nº 14.858.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Diferimento de custas indeferido, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Honorários majorados. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 877/889, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para: *a) rescindir o contrato celebrado entre o autor e o réu Atlas Serviços; b) acolher o pedido de desconsideração de personalidade jurídica e condenar os réus Atlas Serviços, Atlas Services, Atlas Quantum, Rodrigo e Fabrício, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 262.092,76.*

Busca o corréu Fabrício a reforma do *decisum* monocrático, contudo, indeferido o pedido de diferimento de custas (fls. 1.061), não foi recolhido o preparo (fls. 1.063).

É a síntese do necessário.

Em que pese à oportunidade, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para recolher o preparo (fls. 1.063).

Nesse passo, o presente recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade necessário para o seu conhecimento.

Sucumbente na sua pretensão¹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo recorrente para 11% da condenação, sem prejuízo da originária proporção estabelecida em solidariedade (fls. 889).

Ex positis, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.